CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

PROJETO DE LEI Nº ____ DE 20 DE MARÇO DE 2021

INSTITUI O PROGRAMA DE ORIENTAÇÃO E PREVENÇÃO DE ACIDENTES DOMÉSTICOS COM IDOSOS A SER EXECUTADO, ANUALMENTE, NA PRIMEIRA SEMANA DO MÊS DE OUTUBRO, E MENCIONA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do Município de Anápolis o Programa de Orientação e Prevenção de Acidentes Domésticos com Idosos, a ser realizada, anualmente, na primeira semana do mês de outubro.

Parágrafo Primeiro: Para a execução do disposto no *caput*, poderão ser realizadas palestras, divulgação de cartazes, cartilhas, atividades educativas entre outros meios, sobre a conscientização e orientação à prevenção de acidentes domésticos com idosos.

Art. 2º Para os efeitos do Programa criado por esta Lei, as ações de orientação e de prevenção de acidentes domésticos com idosos abordarão os cuidados que devem ser adotados, tais como:

I - Orientar o idoso para o autocuidado;

II - Utilizar dispositivos de auxílio à marcha com bengalas, andadores e cadeiras de rodas;

III - Adaptar o ambiente de moradia para o idoso, como manter a casa com uma boa iluminação e com interruptores em pontos de fácil acesso, pisos antiderrapantes, escadas com corrimão, uso adequado de tapetes, entre outros;

V - Uso de medicamentos de forma criteriosa, ressaltando a necessidade de prescrição médica;

VI - disponibilidade de o aparelho telefone estar em local acessível, para utilizá-lo facilmente em casos de emergência.

Art. 3° Durante o período referido no art. 1° desta Lei, as entidades públicas que detenham competência legal para adoção de ações governamentais direcionados a idosos deverão desenvolver atividades de esclarecimento e conscientização acerca do tema.

§ 1° As instituições de natureza pública de que trata o *caput* deste artigo poderão firmar parcerias com entidades da sociedade civil que desenvolvam ações de prevenção, proteção e defesa do idoso, no intuito de promover atividades educativas durante a semana de que trata esta lei.

§ 2° Para viabilizar ações destinadas ao esclarecimento, conscientização e informação relacionadas aos idosos, o Poder Público poderá celebrar acordos, convênios e outros instrumentos congêneres com as entidades privadas.

Art. 4° - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5° - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6° - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ FERNANDES BOAVENTURA
VEREADOR – PSB

CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

JUSTIFICATIVA

Segundo a Sociedade Brasileira de Geriatria e Gerontologia[1] (SBGG), 28% a 35 % das pessoas acima dos 65 anos sofrem, a cada ano, pelo menos uma queda, e essa proporção se eleva para valores que oscilam de 32% a 42% para os idosos com mais de 70 anos.

Para a Organização Mundial da Saúde (OMS), cerca de 30% das pessoas com mais de 65 anos já sofreram algum tipo de acidente doméstico, ocasionando-lhes lesões leves, contusões, torções ou fraturas, acarretando muitas vezes limitações físicas e desenvolvendo outras doenças, comprometendo a saúde e a vida das pessoas na terceira idade[2].

Assim, essa proposta de lei se faz necessária, pois segundo a OMS, a maioria dos acidentes com idosos, tais como quedas, queimaduras, ingestão indevida de medicamentos acontecem no âmbito de suas próprias residências.

Para que a incidência de tais situações diminua são necessárias ações simples, mas eficazes como a que propõe esse Projeto de Lei, pois os acidentes domésticos são passíveis de prevenção por intermédio de orientação familiar, alterações físicas do espaço domiciliar, elaboração e cumprimento de medidas específicas como as mencionadas nessa lei, em seu art. 1°, e seguintes.

Além disso, essa lei tem o intuito de enfatizar os fundamentos do processo de promoção da saúde, relativos ao fortalecimento da capacidade dos indivíduos, das comunidades e da sociedade em geral, para desenvolver, melhorar e manter condição e estilos de vida saudáveis.

Dessa forma, é necessário que o Município crie mecanismos para contribuir com a minimização dos acidentes domésticos que acabam comprometendo a saúde dos mais vulneráveis, sendo este um direito social que deve ser garantido a todo indivíduo conforme previsto no art. 6° da Constituição Federal.

Nesse diapasão, o art. 196 da Carta Magna dispõe sobre o dever do Estado em garantir medidas políticas que proporcione a diminuição de doenças na população, vejamos:

> Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

No mesmo caminho estabelece o art. 3° e 9° da Lei 10.741/ 2003 (Estatuto do Idoso), a obrigação de o Poder Público e de toda sociedade garantir o direito à saúde do idoso que é o intuito desse Projeto de Lei, conforme se lê abaixo:

> Art. 3°. É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder

[1] http://www.al.ce.gov.br/index.php/ultimas-noticias/item/90380-3107la-projeto-prevencao-acidentes

[2] "QUEM Global Report on Falls Prevention in Older Age" – traduzido por Letícia Maria Campos. Relatório Global da OMS sobre Prevenção de Quedas na Velhice – Conteúdo produzido em fevereiro de 2007, em Victoria, Canadá. Disponível em < http://www.who.int/ageing/projects/falls_prevention_older_age/en/index.html.

> Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.
>
> Art. 9º. É obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade.

Neste sentido, é perfeitamente cabível essa Proposta de Lei em consonância com o disposto legal mencionado acima, pois a finalidade dessa norma legal é criar meios de cuidar da saúde dos idosos por meio do Programa de Prevenção e Orientação contra Acidentes Domésticos que acometem as pessoas na terceira idade.

Ademais, no presente caso, por se tratar de assunto relacionado à saúde, este Projeto de Lei pode ser criado por iniciativa do Poder Legislativo, conforme estabelece o art. 30, I, da Lei Orgânica Municipal de Anápolis (LOMA):

> Art. 14. São competências comuns do Município com a União e o Estado:
>
> II - cuidar da saúde e assistência públicas, da proteção e garantia das pessoas portadoras de necessidades especiais; [...].

Diante de todo o exposto e acreditando que essa lei poderá levar conhecimento a toda sociedade em específico aos idosos sobre os meios de prevenção e orientação para evitar e diminuir o índice de acidentes domésticos envolvendo os idosos.

Além de tudo o que consta acima, a iniciativa abre espaço para firmar parcerias com entidades da sociedade que desenvolvam ações de prevenção, proteção e defesa do idoso.

Portanto, solicito aos nobres pares a aprovação desse projeto de lei.

Câmara Municipal de Anápolis, 11 de maio de 2021.

JOSÉ FERNANDES BOAVENTURA
Vereador - PSB